



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10630.000616/2004-50
Recurso n° : 143.831
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : JOSÉ ROSA GONÇALVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n° : 106-14.838


IRPF – MULTA QUALIFICADA – CIRCUNSTÂNCIAS DUVIDOSAS. Segundo a regra do artigo 112, inciso IV, do CTN, interpreta-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. Multa qualificada afastada.

TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por JOSÉ ROSA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838
Recurso nº : 143.831
Recorrente : JOSÉ ROSA GONÇALVES

RELATÓRIO

Em face de José Rosa Gonçalves foi lavrado o auto de infração de fls. 04-12, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 10.689,57, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e de juros de mora calculados até 30/06/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 31.762,58.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, cuja apuração se deu em razão das DIRF e de outras informações entregues pelas fontes pagadoras, além dos comprovantes encaminhados à fiscalização pelo contribuinte, que era omissos com relação à entrega das declarações de ajuste anual dos exercícios autuados.

Os enquadramentos legais do auto de infração encontram-se às fls. 05 e 11.

No Relatório Fiscal de fls. 14-15 a autoridade lançadora justifica a qualificação da penalidade da seguinte forma: *"A omissão das declarações de imposto de renda de pessoa física, de forma sistemática durante anos consecutivos (1999 a 2002), em tese, configura que o contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária."* (Destaque no original)

Restou formulada, ainda, Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 10630.000614/2004-61, que está apensada ao feito sob julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 134-143 insurgindo-se apenas com relação aos juros de mora e à multa de ofício qualificada, deixando de se manifestar quanto ao imposto lançado. Os argumentos do contribuinte podem ser assim sintetizados:

- Não procede a afirmação contida no Relatório Fiscal no sentido de que havia solicitado regularização de situação cadastral;
- Os juros devem ser exigidos no patamar máximo de 12% ao ano, nos termos do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal;
- A penalidade aplicada viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Carta da República;
- O valor da penalidade supera o do imposto e nesse sentido o artigo 920 do Código Civil dispõe que "*Art. 920. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal*";
- De acordo com as previsões do artigo 112 do Código Tributário Nacional a multa merece ser reduzida para o percentual mínimo.

Cita, ainda, diversos ensinamentos doutrinários relacionados às teses argüidas.

Conforme informação de fls. 167, a parcela não litigiosa do crédito tributário foi transferida para o processo nº 10630.000902/2004-15, para fins de cobrança.

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) consideraram procedente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 8.178 (fls. 168-173), cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE. Será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão e com ela não concordando o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 177-188 reiterando, basicamente, as razões de defesa aduzidas em sede de impugnação. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 205.

De início, reitero que não se encontra em discussão o imposto lançado em razão da omissão de rendimentos, mas tão-somente a exigência de multa de ofício qualificada e de juros de mora.

No caso de lançamento de ofício, mormente quando o tributo é considerado devido, como na hipótese dos autos, incide, indubitavelmente, alguma das penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, assim prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

(Grifei)

Segundo esta norma, os casos de evidente intuito de fraude encontram-se dispostos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Com o objetivo de elucidar os motivos que levaram a fiscalização a qualificar a penalidade, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, passo a transcrever os seguintes excertos extraídos do Relatório Fiscal (fls. 15):

“A omissão das declarações de imposto de renda de pessoa física, de forma sistemática durante anos consecutivos (1999 a 2002), em tese, configura que o contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

*Assim a multa, foi embasada nos art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 1º da Lei nº 89.137/90 abaixo transcritos:”
(Destaque no original)*

Em suma, a omissão com relação à entrega das declarações de ajuste anual, por anos consecutivos, deu causa à exasperação da penalidade, pois, no entender da autoridade lançadora, esta atitude estaria a configurar a tentativa do contribuinte em impedir o conhecimento por parte do Fisco Federal da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838

Com a devida vênia à autoridade lançadora e aos julgadores *a quo*, entendo que os elementos coligidos aos autos não demonstram o evidente intuito de fraude do recorrente, tal qual previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A omissão reiterada quanto à entrega da declaração de ajuste anual não é fato suficiente para ensejar a qualificação da multa na hipótese em análise, em que o lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Não estava ao alcance do sujeito passivo impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo lançado, na medida em que os rendimentos omitidos foram todos informados à *Secretaria da Receita Federal por intermédio de DIRF entregue pelas fontes pagadoras*.

Ademais, mesmo que sob ação fiscal e intimado por quatro vezes, o contribuinte forneceu todos os documentos solicitados pela fiscalização, os quais, inclusive, foram considerados na apuração do crédito tributário, conforme admitido no Relatório Fiscal (fls. 14).

Tais fatos, no mínimo, colocam em dúvida o evidente intuito de fraude do contribuinte, que autorizaria a qualificação da penalidade.

Sendo assim, tenho como aplicável ao caso a regra do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, segundo a qual: ***“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*** (Grifei)

Sopesando as considerações tecidas pela autoridade lançadora, os argumentos de defesa trazidos pelo recorrente e as disposições do artigo 112, inciso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838

IV, do CTN, entendo que não pode ser mantida a penalidade qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

A penalidade a ser exigida é aquela prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento).

Com relação aos juros de mora, não procedem as alegações do contribuinte, sendo inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

No campo tributário, especificamente no que se refere aos créditos da Secretaria da Receita Federal, destaco que a legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Referido dispositivo determinava que:

“Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”
(Grifei)

Já o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 assim dispunha:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838

A partir de janeiro de 1997 a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora para tributos federais não pagos no prazo estabelecido pela legislação encontra respaldo no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, estando correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Cumprе ressaltar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ampla maioria, tem se decidido pela aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização de indébitos tributários quanto no cálculo dos débitos do contribuinte para com o Fisco Federal.

Nesse sentido, cito acórdão que retrata a posição da referida Corte, cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000616/2004-50
Acórdão nº : 106-14.838

I – A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

II – Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

IV – Agravo regimental improvido.”

*(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 550.396/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/03/2004, p. 177)
(Grifei)*

Considerando a legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, entendo devida a aplicação da taxa SELIC no caso em tela, não podendo prosperar a manifestação do sujeito passivo com relação aos juros moratórios.

Com esses fundamentos, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, para excluir a qualificação da penalidade, que deve ser reduzida de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE

